



Número: **0600338-68.2020.6.15.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO PREFEITO (ASSISTENTE)		FABIO LIVIO DA SILVA MARIANO (ADVOGADO)	
ADVISE CONSULTORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP (ASSISTENTE)			
TERESA CRISTINA MIRANDA DE MENEZES (ASSISTENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39645 832	13/11/2020 17:44	Decisão	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600338-68.2020.6.15.0010 / 010ª ZONA
ELEITORAL DE GUARABIRA PB**

**ASSISTENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
PREFEITO**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO LIVIO DA SILVA MARIANO - PB17235-A
ASSISTENTE: ADVISE CONSULTORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP,
TERESA CRISTINA MIRANDA DE MENEZES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL c/c pedido de tutela antecipada** formulada por A COLIGAÇÃO SOMOS TODOS GUARABIRA EM FACE DE ADVISE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO E TERESA CRISTINA MIRANDA DE MENESES, E QUE EXISTEM IRREGULARIDADES NA PESQUISA.

Requer, em sede de liminar que haja suspensão da divulgação do resultado da Pesquisa.

Eis o relatório. DECIDO.

Pesquisa eleitoral é o método utilizado pelos institutos de pesquisa para sondarem, por amostragem, a intenção de voto dos eleitores, trazendo em seu bojo a função de informação de um quadro diagnosticado, bem como a função de propaganda eleitoral.

Por outra vertente, a pesquisa eleitoral tem a capacidade de influenciar e de induzir o eleitorado; de ter seus resultados manipulados e distorcidos e, de ser convertida em instrumento privilegiado de propaganda. Daí a necessidade de serem fiscalizadas pela Justiça Eleitoral.

Do choque entre a liberdade de informação e o potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, surgiu a necessidade de controle das pesquisas eleitorais, fato que motivou o legislador a criar normas para controle delas.

A lei preconiza a necessidade de prévio cadastro em no PesqEle, devendo aquele que se propõe a realizar pesquisa cumprir o que a lei manda. Nesse caso, a legislação que disciplina a pesquisa eleitoral dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;



V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I - nome de pelo menos um (e no máximo três) dos responsáveis legais;

II - razão social ou denominação;

III - número de inscrição no CNPJ;

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VI - endereço eletrônico para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta;

VII - endereço completo para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VIII - telefone fixo;

IX - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

Para a concessão de medida liminar em sede de Representação, cumpre examinar os requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, os argumentos usados pela parte autora dizem respeito à ausência de pagamento da pesquisa, parcialidade da mesma, ausência de lista de vereadores.

No que tange aos argumentos sustentados em relação à idoneidade da empresa REPRESENTADA, esses argumentos apresentados pela Coligação representante não são, por si sós, suficientes a impedir a divulgação da pesquisa. Com efeito, tratam-se de meras ilações sem lastro probatório concreto que possa invalidar o conteúdo da pesquisa. Esta magistrada, em outra representação, já acolheu tais argumentos, uma vez que, tanto nessa como na outra ação, a empresa representada, e contratada para a pesquisa, é de propriedade de um servidor público municipal. No entanto, o TRE, em sede de mandado de segurança ,06000476652020, não acolheu tal alegação de parcialidade, o que não mais justifica o acolhimento do pleito, nesse sentido.

O fato de a contratante Teresa, segunda representada, possuir site que apoia o candidato à reeleição, ora representado, Marcus Diogo, também não retira, a princípio, a credibilidade da pesquisa. Até porque há previsão de crime na legislação eleitoral, por pesquisa fraudulenta.

Quanto à ausência de fonte pagadora, não prospera, pois a Sra Teresa foi a pagante. Existe nota fiscal também.

No que diz respeito à lista de vereadores, merece acolhimento, pois esta tem que existir, o que não se verifica, ferindo, assim, o artigo terceiro da resolução 23 600/19.

Vislumbro a presença da fumaça do bom direito necessária ao deferimento da liminar, de modo



que há que se suspender a divulgação da pesquisa., no tocante aos vereadores.
No que tange ao *periculum in mora*, não resta dúvida de que existe um perigo de irreversibilidade porque se a pesquisa for divulgada com erro e uma vez replicada pelos inúmeros meios de divulgação, com alcance veloz da internet, pode causar prejuízo sem volta.

CONCLUSÃO

POSTO ISTO, com base nas razões retro expendidas, DEFIRO parcialmente a medida liminar postulada, no sentido de autorizar apenas a divulgação da pesquisa para prefeito no município de Guarabira, devendo ser suspensa a de vereador, objeto da exordial, ou excluída, caso já tenha sido publicada.

Publique-se. Intime-se.

Citem-se as empresas representadas.-

Após, ao MP para parecer conclusivo.

Esta decisão serve como mandado de intimação para cumprimento da liminar e citação.

Guarabira, 13.11.2020.

SILSE MARIA DA NÓBREGA TORRES
Juíza da 10ª Zona Eleitoral

